

INTERESSADO : Antônio Carlos Cabette
 ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados na Escola SENAI
 RELATOR : Cons. Henrique Gamba
 PARECER CEE Nº 1709/75 - Aprov. em 11/junho/75
 Com. ao Pleno 25/06/75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

- 1.1 Antônio Carlos Cabette, filho de Antônio Rodrigues Cabette e de da. Eulanda Cardoso Cabette, nascido em Tupã - SP, a 29 de outubro de 1951, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "João Martins Coube", em Bauru, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de 2º grau.
- 1.2 É o seguinte o histórico escolar do requerente:
- 1.2.1 curso primário, com a duração mínima de quatro séries;
- 1.2.2 curso de Aprendizagem Industrial, com a duração de 4 (quatro) "graus", na Escola SENAI de Bauru - SP, onde estudou: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências Sociais (História do Brasil e Geografia do Brasil), Educação Física e Prática de Oficina, Ciências Físicas e Biológicas e Desenho.
- 1.2.3 em 19 de dezembro de 1969 recebeu o Certificado de Aprendizagem na especialidade de "Mecânico Geral".
- 1.3 A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE- nº 19/65.

PROCESSO CEE- Nº 1268/75 PARECER CEE-Nº 1709/75

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso);

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

Processo CEE nº 1268 - - Parecer CEE 1709/___75

2.5 - O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 - O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de 4 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 4 "termos", ou ainda de 4 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880 : 4 séries = 720 horas/aula, por série).

2.7 - O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CFE nº 8/71, mas não incluiu Educação Moral e Cívica.

2.8 - Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Antônio Carlos Cabette no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI de Bauru, em Bauru - SP, como equivalentes aos cumpridos na 8ª série, podendo-se, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 1ª série do ensino do 2º grau.

O interessado, sem prejuízo da continuidade de seus estudos, de verá submeter-se a exames especiais de História Geral e Geografia Geral e Educação Moral e Cívica, incluindo Organização Social e Política do Brasil.

São Paulo, 11 de junho de 1975

a) Cons. Henrique Gamba - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota como seu Parecer a conclusão do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Henrique Gamba, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Primeiro Grau, em 11 de junho de 1975

a) Consª. Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Presidente